



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003663-49.2015.8.19.0026

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: ANTÔNIA ALVES DE SOUZA BRUM

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA
PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 810 DO STF E
905 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

O feito retornou ao juízo para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, ambos fixados sob o rito dos recursos repetitivos. O acórdão anterior fixou a correção monetária com base no IPCA-E a partir de 29.06.2009 e os juros moratórios conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, em consonância com decisões do STF nas ADI 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a correção monetária deve observar o IPCA-E ou o índice de remuneração da caderneta de poupança; e (ii) saber se os juros moratórios devem seguir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema 905 do STJ fixou que, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a correção monetária deve observar o IPCA-E e os juros moratórios devem variar conforme o período, sendo aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança a partir de julho de 2009.

O STF, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), declarou inconstitucional a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária, devendo ser utilizado o IPCA-E para preservar o poder aquisitivo da moeda.

O STF considerou constitucional a aplicação dos juros moratórios com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária. No caso concreto, trata-se de condenação da Fazenda Pública decorrente de relação jurídica não-tributária, devendo ser aplicados o IPCA-E para correção monetária e os juros moratórios conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

IV. DISPOSITIVO

Juízo de retratação exercido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Na decisão monocrática, proferida pela Des. Jesse Torres, foi negado provimento ao apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e, em reexame necessário, foi parcialmente reformada a sentença proferida, para fixar a correção monetária, a contar de 26.03.2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e estabelecer que os juros moratórios serão os do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09, nos termos do acórdão julgador, no STF, das ADI de nº 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.

A decisão foi mantida pelo Colegiado em julgamento de agravo interno e embargos de declaração posteriormente interpostos.

Recurso Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro.

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno dos autos à Câmara Cível de origem, para eventual exercício do juízo de retratação à luz dos Temas 905 do STJ e 810 do STF.

O relator Des. Jesse Torres determinou a suspensão do processo.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O acórdão proferido por este Colegiado fixou a correção monetária com base no IPCA-E a partir de 29.06.2009, estabelecendo os juros moratórios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09, nos termos do acórdão julgador, no STF, das ADI de nº 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.

Esclarece-se que o feito retornou a este juízo para eventual exercício do juízo de retratação, ante o julgamento dos temas nºs 810 do STF e 905 do STJ, fixados em julgamento de recurso repetitivo.

A propósito, o Tema nº 905, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, do STJ, fixou no item, 3.1.1 os seguintes parâmetros:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, o STF analisou a questão no julgamento do RE nº 870.947:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5ºXXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho:

*Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra.

Dessa forma, o STF considerou constitucional a fixação dos juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e inconstitucional a utilização da remuneração da caderneta de poupança como índice para correção monetária, eis que desvinculada da evolução dos preços da economia, ou seja, da inflação. Registre-se ser exatamente este o caso em tela, já que se trata de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária

Portanto, **VOTA-SE POR EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para que, em reexame necessário, sejam aplicados o teor do tema nº 810 do STF e do tema nº 905 do STJ, ambos fixados pelo rito dos recursos repetitivos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica



Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator